



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024286-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado KWANG HUN RHEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024286-37.2025.8.26.0000

Agravante: DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA

Agravado: KWANG HUN RHEE

VOTO nº 28861

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE)” – Insurgência face a imposição de multas por ocultação de bens e fraude à execução - Multa por ocultação de bens, indevida – Ausência de intimação pessoal – Para a configuração da conduta atentatória à dignidade da justiça, prevista no art. 774, V, do CPC, a intimação deve ser pessoal, ou seja, feita na pessoa do executado e não do respectivo patrono, uma vez que a indicação de bens sujeitos à penhora compreende ato personalíssimo do executado, admitida a possibilidade de intimação, pelo correio, desde que atendidas as formalidades da espécie – Multa por fraude à execução, devida – Bem imóvel do executado, alienado no curso da demanda, após citação – Presente o requisito do art. 794, IV, do CPC - Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA, nos autos da “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE)”, que lhe move KWANG HUN RHEE, contra a r. decisão¹, que aplicou multa de 10% por ocultação de bens e multa de 10% por fraude à execução, nos seguintes termos:

“(…) Ao mesmo tempo, contudo, o executado não junta aos autos qualquer documentação comprobatória da alegada venda dos veículos, os quais ainda continuam em seu nome, conforme constatado por meio do sistema renajud. Nessa esteira, verificando-se mero

¹ Fls. 365/366, dos autos principais.

intuito de ocultação de bens pelo executado, o qual não esclareceu de maneira suficiente por que razão não seria mais proprietário dos veículos, tampouco informou sua localização, aplico-lhe multa de 10% nos termos do art. 774, V e parágrafo único, do CPC.3) Nesse mesmo sentido, tendo em conta que o executado realizou a alienação do imóvel de fls. 349/350 após citado e integrado ao polo passivo da presente demanda, tendo assim plena ciência do débito, em conduta que se amolda, pelo menos de sua parte, à fraude à execução, lhe condeno em nova multa, também de 10%, nos termos do art. 774, I e parágrafo único, do CPC.4) Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. (...)”.

O agravante/executado alega que o agravado/exequente, pleiteia o recebimento do valor de R\$ 33.758,47, devidamente, atualizado com juros e correção monetária, decorrente de cheques emitidos. Aduz que ingressou com a Exceção de pré-executividade (fls. 174/186, dos autos principais) a qual foi recebida, porém, rejeitada no mérito, acolhida somente para desbloquear os valores constritos na poupança da Caixa Econômica Federal. Observa que, durante a prosseguimento da ação, foi realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD (fls. 241/242), que localizou quatro veículos em seu nome: PLACA EUX-7100 FIAT/STRADA ADVENTURE CD (fls. 317/322), que foi adjudicado no Processo Trabalhista nº 0050100-26.2008.5.15.0069, em favor da reclamante que é analfabeta e até o presente momento, não tomou as providências para transferir o bem para seu nome; PLACA DFK-0392 MMC/L200 4X4 GLS (fls. 363/364), que foi furtado,

conforme boletim de ocorrência; PLACA BRG-9671 FIAT/UNO CS IE, que foi vendido para um terceiro que foi preso pela polícia e o veículo está no pátio de apreensão todo desmontado; e, PLACA CGL-1546 VW/SAVEIRO CL, que foi vendido há mais de 30 anos. Afirma que, os dois últimos veículos, foram vendidos há muito tempo, e não se recorda quem eram os compradores, que por alguma razão, deixaram de transferir a propriedade. Quanto ao bem imóvel, aduz que, em pesquisa realizada através da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), encartou aos autos, às fls. 349/350, a matrícula nº 16.477, na qual não há a averbação da penhora da dívida exequenda, portanto deve ser afastada a tese de fraude à execução. Nestes termos, requer sejam acolhidos todos os argumentos, do presente recurso, desconstituindo a aplicação das multas por ocultação de bens e por fraude à execução.

A liminar recursal foi deferida (fls. 22).

Contraminuta às fls. 26/39.

Vieram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Pelo que se colhe dos autos, através de pesquisa pelo sistema RENAJUD, requerida pelo exequente/agravado, a fim de satisfazer seu crédito, foram localizados veículos em nome do executado/agravante, fato que culminou em sua condenação, no pagamento de multa, por ocultação de bens.

Às fls. 295, dos autos principais, o MM. Juiz determinou, a intimação do executado, na pessoa do seu advogado, pela imprensa, para que, no prazo de 15 dias, indicasse onde estariam armazenados seus veículos, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

O art. 774, V, do CPC, dispõe que:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

(...)

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.”

No entanto, a intimação, para configuração da conduta atentatória à dignidade da justiça, prevista no art. 774, V, CPC, **depende de intimação pessoal, feita na pessoa do**

executado e não do respectivo patrono, uma vez que a indicação de bens sujeitos à penhora compreende ato personalíssimo do executado, admitida a possibilidade de intimação, pelo correio, desde que atendidas as formalidades da espécie.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS NA PESSOA DE SEUS PATRONOS PARA INDICAREM BENS À PENHORA - ATO PERSONALÍSSIMO QUE DEPENDE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2227714-58.2016.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 14/03/2017)

“EXECUÇÃO Decisão que aplicou, à parte executada a multa prevista no art. 774, V, CPC - É dever do executado indicar bens passíveis de penhora, bem como a sua localização (arts. 772, III e 774, V, CPC/2015) A intimação, para configuração da conduta

atentatória à dignidade da justiça, prevista no art. 774, V, CPC/2015, depende de intimação pessoal, feita na pessoa do executado e não do respectivo patrono, uma vez que a indicação de bens sujeitos à penhora compreende ato personalíssimo do executado, admitida a possibilidade de intimação, pelo correio, desde que atendidas as formalidades da espécie - Reforma da r. decisão agravada, relativamente à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 774, V, CPC, por ausência de intimação pessoal da parte executada, quanto à determinação do MM Juízo da causa para que o executado indique bens passíveis de penhora, porque sequer se tem notícia nos autos de que tenha sido realizada diligência para intimação pessoal da parte executada com tal finalidade, uma vez que foi determinada a intimação para a realização de tal ato, por meio do Advogado constituído pela parte devedora. EXECUÇÃO

Decisão que deferiu a penhora de vaga de garagem Como: (a) é admissível a penhora de direitos do devedor sobre bem alienado fiduciariamente; (b) bem como a penhora de vagas de garagem, ante a existência de

matrícula própria, (c) em situação em que a LF 8.009/90 protege apenas e tão somente o imóvel que serve de residência para o executado e não as unidades autônomas a ela vinculadas, como a vaga de garagem constrita, (d) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. Recurso provido, em parte.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2293250-35.2024.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. REBELLO PINHO – j. 07/11/2024)

“Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que aplicou a multa prevista no art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, fixada no patamar de 20% sobre o valor atualizado da dívida, bem como deferiu a restrição de circulação dos veículos e a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Inconformismo do executado. Agravo interno. Prejudicado. Inércia diante da intimação para indicar localização dos veículos bloqueados. Ato atentatório à dignidade da justiça configurado. Penalidade, no entanto, que não poderia ter sido imposta sem antes ter sido pessoalmente intimado. Medida necessária. Restrição de circulação veicular

que é medida lícita e necessária, que prima pela efetividade e sucesso da execução, pelo que deve, sim, ser deferida. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2388810-04.2024.8.26.0000 - 22ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Hélio Nogueira — j. 20/02/2025)

Nessa toada, **devido o afastamento da multa imposta, ao executado, ora agravante, por ocultação de bem.**

Lado outro, quanto a fraude à execução, dispõe o artigo 792, IV, do CPC:

“Art. 792 - A alienação ou oneração de bem é considerada em fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

Nessa senda, são requisitos, para o reconhecimento da fraude, portanto, o prévio conhecimento, ao tempo da alienação, sobre a existência de uma demanda, a citação válida e a alienação de bens sob risco de redução à insolvência e que poderiam ser constritos para satisfação do crédito executado.

Compulsando os autos principais, restou incontroverso que, a execução tramita contra o agravante desde o ano de 2012; que foi citado, em 17/12/12 (fls. 32), sendo certo que, durante esse tempo, não houve qualquer pagamento à parte exequente. Vale observar que, em 01/08/2024, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 174/186).

Colhe-se dos autos, que o agravante alienou, em **2022**, o imóvel situado no loteamento Jardim Magário, lote 20 da quadra 08, na cidade de Sete Barras/SP, inscrito na matrícula nº 16.477 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro/SP (fls. 349/350), ocasião em que, já havia sido citado e integrado ao polo passivo da ação executiva.

Com efeito, a alienação ou oneração de bens posterior à citação válida do devedor/executado configura a fraude à execução, conforme entendimento assente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593 DO CPC. REQUISITOS. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que ocorrida a citação válida do devedor, posterior alienação ou oneração do bem por este consubstancia-

se em fraude à execução. Recurso desprovido.”

(Resp nº 719.969 (2005/0009659-6),
Relator Min. FELIX FISCHER).

Sobre o tema:

*“Agravo de instrumento. exequente/agravado
Desistência do quanto ao pedido de
reconhecimento da fraude à execução com
relação aos imóveis matrículas 9.910 e 28754.
Prosseguimento da execução com relação ao
imóvel matrícula 30.456. Prescrição da
alegação da fraude à execução. Inocorrência.
Fraude à execução. Alienação de bens
ocorrida após o ajuizamento e citação da
execução que levou a devedora à insolvência.
Inteligência do art. 792, inciso IV do Código
de Processo Civil. Decisão parcialmente
reformada. Recurso parcialmente provido.”
(TJSP - Agravo de Instrumento nº
2160072-87.2024.8.26.0000 — 37ª Câmara
de Direito Privado — Rel. Des. Pedro Kodama
— j. 05/07/2024)*

Nesta quadra, **mantenho a condenação
imposta ao executado/agravante, por fraude à execução.**

De outro lado, **reformo parcialmente a r.
decisão atacada, para afastar a condenação, imposta ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante/executado, por ocultação de bens, nos termos da fundamentação acima.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO
AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)